



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.893, DE 2024

Apresentação: 03/10/2025 10:30:50.730 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4893/2024

PRL n.2

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para garantir a instalação prioritária de antenas móveis em áreas afetadas por desastres naturais ou emergências humanitárias, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.893, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para garantir a instalação prioritária de antenas móveis em áreas afetadas por desastres naturais ou emergências humanitárias, e dá outras providências.

O art. 1º acrescenta o §3º ao art. 11 da referida Lei, determinando que, em situações de emergência ou desastre natural, as prestadoras de serviços de telecomunicações priorizem a instalação de antenas móveis nas áreas afetadas, assegurando a comunicação entre equipes de resgate, autoridades públicas e a população em geral.

Em seguida, o art. 2º atribui à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a regulamentação da matéria, definindo critérios para identificação das áreas afetadas, procedimentos para instalação



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259560814100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



* C D 2 5 9 5 6 0 8 1 4 1 0 0 *



emergencial das antenas, responsabilidades das prestadoras e dos órgãos públicos envolvidos, além da previsão de incentivos para as empresas que cumprirem as obrigações estabelecidas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída à Comissão de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), Comunicação (CCOM), para análise de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.893, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. A proposição busca garantir a instalação prioritária de antenas móveis em áreas afetadas por desastres ou emergências humanitárias.

A proposição é meritória, pois preenche uma lacuna normativa e fortalece a capacidade de resposta do Estado em situações críticas. A comunicação eficiente é um dos pilares da gestão de desastres, sendo essencial tanto para a coordenação das equipes de resgate quanto para a difusão de informações seguras à população. A experiência recente de eventos extremos no Brasil, demonstra que a ausência de conectividade agrava os danos, dificulta o acesso a rotas de fuga e compromete a logística de assistência às comunidades atingidas.

O mérito da iniciativa evidencia-se também na sua sintonia com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), que





estruturou o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e instituiu mecanismos voltados ao monitoramento e à comunicação em situações de risco. Essa lei consolidou a atuação integrada da defesa civil em todos os níveis federativos, além de criar sistemas de alerta e informação em tempo real, para a efetividade da resposta a calamidades.

Nesse contexto, a comunicação se revela instrumento estratégico para salvar vidas, assegurar a ordem pública e conferir maior eficiência às ações governamentais. Ao longo de todas as fases do desastre, seja na prevenção, na resposta ou na recuperação, a informação tempestiva e acessível permite orientar decisões, mobilizar recursos com agilidade e oferecer segurança à população atingida.

Contudo, para garantir maior efetividade, a proposição necessita ser aprimorada mediante três ajustes centrais.

Primeiro, a substituição da expressão “desastres naturais” por “desastres”, em conformidade com a terminologia adotada pela Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Segundo, a correção da técnica legislativa, de modo a alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, por meio da criação de um novo artigo 13-A, em vez da inclusão de parágrafo ao art. 11, garantindo maior clareza e coerência normativa.

Por fim, a substituição do termo “antenas móveis” por “infraestrutura de telecomunicações emergenciais”, expressão mais abrangente que possibilita a incorporação de qualquer tipo de tecnologia, inclusive aquelas que venham a ser desenvolvidas no futuro, assegurando neutralidade tecnológica e eficácia da norma.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.893/2024, na forma de substitutivo que apresento a seguir.**

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator



* C D 2 2 5 9 5 6 0 8 1 4 1 0 0 *



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4893, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para garantir a instalação prioritária de infraestrutura de telecomunicações emergenciais nas áreas afetadas por desastres ou situações de emergência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para garantir a instalação prioritária de infraestrutura de telecomunicações emergenciais nas áreas afetadas por desastres ou situações de emergência, bem como para definir os critérios de sua regulamentação pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 2º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

Art. 13-A. Em situações de emergência ou desastre, as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão assegurar prioridade à instalação de infraestrutura de telecomunicações emergenciais nas áreas afetadas, com vistas a garantir a comunicação entre equipes de resgate, autoridades públicas e a população, em conformidade com o plano de contingência previsto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 3º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará esta Lei, definindo:

I – os procedimentos para a instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações emergenciais, em caráter temporário e



* C D 2 2 5 9 5 6 0 8 1 4 1 0 0 *



prioritário, nos termos do plano de contingência aprovado pela autoridade competente de Defesa Civil;

II – as responsabilidades das prestadoras de serviços de telecomunicações e a forma de articulação com os órgãos públicos competentes, em conformidade com a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

III – os mecanismos de incentivo às prestadoras de serviços de telecomunicações que comprovarem o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM

